

**Impugnação 27/10/2021 16:23:53**

Informamos que foi apresentada a seguinte Impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 58/2021: " Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 58/2021 - Impugnação Objeto: prestação dos serviços técnicos de arquitetura e engenharia visando a elaboração de projeto básico/executivo, para a reforma do Anexo III do TRE-MG, situado à Rua Josafá Belo, 76, Bairro Cidade Jardim, nesta Capital, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I). A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme determinações do TCU abaixo, sendo assim solicitamos a retificação do item 5.2.4, "c)" do Edital, retirando-se a necessidade de comprovação de todos os serviços, devendo ser cobrada a comprovação de experiência apenas dos serviços de elaboração de Projeto arquitetônico e Projeto estrutural, por se tratar de itens de maior relevância. Acórdão 1771/2007 Plenário A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. ACORDÃO No 3104/2013 - TCU - Plenário 9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1o do art. 3o e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; Acórdão 1636/2007 Plenário As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. Destaca-se, ainda, que a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU, 1995) dispõe expressamente que: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Favor acusar o recebimento deste e-mail. Atenciosamente, Equipe de Licitações e Contratos ML PROJETOS EIRELI ME CNPJ: 21.268.022/0001-07 Tel: +55(27)3060-8013 Tel: +55(27)999919167 licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br"

**Resposta 27/10/2021 16:23:53**

Após análise, o setor técnico manifestou-se nos seguintes termos: 'Em relação ao questionamento feito pela empresa ML Projetos Eireli ME, esclarecemos que a apresentação de atestados de capacidade técnica profissional para cada um dos projetos licitados atende aos preceitos legais, pois é necessário averiguar se, de fato, o ou os responsáveis técnicos que atuarão na elaboração dos vários projetos possuem a devida experiência/expertise para tal serviço. Ainda que um profissional tenha, de acordo com as Resoluções do CREA e do CAU, a autorização para elaborar mais de um projeto com atividades distintas, isso, por si só, não comprova a sua capacidade técnica para tal, razão pela qual o Edital estabelece que o licitante apresente atestados para cada projeto. Além disso o percentual mínimo de área estabelecido para tais atestados seguem as recomendações do TCU. Trata-se, portanto, de contratação na qual todos os subitens são igualmente significativos para a obtenção do produto almejado devendo ser aferidos e comprovados.'

Fechar